RACE INTERDISCIPLINAR
Revista Científica Eletrônica
ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

VOZES QUE SOMAM, AÇÕES QUE TRANSFORMAM
uma análise dos Projetos de Lei apresentados em Itumbiara-Go em defesa dos direitos das mulheres

Natanael Pereira Leão
Egresso do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia
Kauane Garcia Marques
Egressa do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia
Saulo Nunes dos Santos
Mestre, Professor na Faculdade Santa Rita de Cássia
Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini
Doutoranda, Professora na Faculdade Santa Rita de Cássia
André Luiz Duarte Pimentel
Mestre, Professor na Faculdade Santa Rita de Cássia

Resumo:
hitoriografia demonstra com vastas provas que por longa data mulheres foram vilipendiadas em seus direitos, o que se agrava com os abusos oriundos de uma sociedade enraizada no machismo patriarcal. Muito se discute acerca de homens engajados nas lutas feministas, em especial no que se refere ao lugar de fala, todavia, é salutar informar que a participação deve ser humana, com total intolerância a qualquer tipo de preconceito em decorrência do sexo da pessoa. Emerge como problemática deste: No âmbito da municipalidade na Cidade de Itumbiara/Go, alguma iniciativa parlamentar em defesa da mulher e/ou contra a violência foi apresentada nos últimos anos? Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar dois Projetos de Lei apresentados pelo edil Vereador Pastor Ailton (gestão 2021 -2024), em defesa dos direitos das mulheres, apontando que essa luta é dever de todos, e quanto mais vozes se juntarem, mais ações serão desenvolvidas e maiores objetivos alcançados. Serão abordadas algumas reflexões voltadas ao espaço, pela teoria da topoanálise de Bachelard, a questões relativas a identidade, abordada por Simone Beauvoir e Judith Butler, o corpo como elemento constitutivo da identidade cultural, pela perspectiva da Guacira Lopes Louro, entre outros. A metodologia contempla as pesquisas bibliográficas e documentais , tendo como corpus para pesquisa os Projetos de Lei de número 69/2021 e 121/2022, apresentados à Câmara Municipal de Itumbiara-Goiás.

Palavras-Chave: Mulheres; Projetos de Lei; Itumbiara; Violência.

1 INTRODUÇÃO

Para ser mulher é necessário perpassar um longo percurso de formação identitária e de ruptura, sendo fundamental romper a ideologia de que mulher se remete a um conceito neutro e universal de humano, dando margem a equidade de gêneros, assim sendo a mulher um conceito social de outro homem.

A cidade de Itumbiara, localizada no Sul do Estado de Goiás, tem mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e apresenta um grande índice de violência doméstica contra a mulher. Noutro giro, o Brasil vivênciou nos últimos anos diversos acontecimentos que

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

marcam abusos (em sua maioria de natureza sexual), contra a mulher em tratamento de saúde.

O legislativo da Cidade de itumbiara-Goiás, tem em seu quadro 12 vereadores, sendo 10 (dez) homens e 2 (duas) mulheres, para a gestão de 2021-2024. Vale ressaltar que os Projetos de Leis aqui abordados, não são os únicos existentes em defesa dos direitos das mulheres, todavia, são os que despertaram o interesse e a curiosidade deste pesquisador.

O objetivo geral da presente pesquisa é concentrado em analisar dois Projetos de Lei apresentados pelo edil Vereador Pastor Ailton (gestão 2021 -2024), em defesa dos direitos das mulheres, apontando que essa luta é dever de todos, e quanto mais vozes se juntarem, mais ações serão desenvolvidas e maiores objetivos alcançados.

No que se refere aos objetivos específicos, emergem a necessidade de: Aproximar as leis locais dos cidadãos, em especial dos futuros operadores do direito; Conhecer os Projetos de Lei 69/2021 e 121/2022 e Refletir sobre como vozes masculinas podem se somar as lutas feministas.

O cerne da presente pesquisa foi norteado pela pergunta-problema: No âmbito da municipalidade na Cidade de Itumbiara/Go, alguma iniciativa parlamentar em defesa da mulher e/ou contra a violência foi apresentada nos últimos anos? Ante a problemática exposta, surge como hipótese de que várias foram as iniciativas do Legislativo em defesa das mulheres, nesta urbe, o que gera a necessidade de análise de alguns destes Projetos de Lei para evidenciar e fundamentar o artigo em comento.

O presente artigo será dividido em seções, sendo a primeira destinada a contextualização da Cidade de Itumbiara-Goiás e os mecanismos de proteção a mulher; a segunda destinada aos conceitos dos movimentos feministas e a terceira em relação aos Projetos de Lei 69/2021 e 121/2022.

2 A CIDADE DE ITUMBIARA E A PROTEÇÃO EM DEFESA DA MULHER

A cidade de Itumbiara está localizada na Região Sul do Estado de Goiás, a estimativa apontada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de que tenha cerca 113.838 (treze mil, oitocentos e trinta e oito) habitantes.

Projeto iniciado por volta de 1824, com alteração toponímica municipal Santa Rita do Paranaíba para Itumbiara alterado, pelo decreto-lei estadual nº 8.303, de 31/12/1943.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Itumbiara, é marcada pela missigenação e pela variedade de influências na formação da sua identidade cultural, conforme aponta o IBGE (2023):

> Os traços culturais, políticos e econômicos herdados dos portugueses são notáveis e marcantes no município de Itumbiara. Desenvolveu-se assim, entretanto, voltando um pouco atrás na história, não se pode esquecer a importância dos ameríndios no quesito contribuição étnica. Foram os ameríndios que iniciaram a ocupação humana no Brasil.
> Na sua formação histórica, a demografia itumbiarense é o resultado da miscigenação das três etnias básicas que compõem a população brasileira: o índio, o europeu e o negro, formando, assim, os mestiços da região. Mais tarde, com a chegada dos imigrantes, formou-se um caldo de cultura singular, que caracteriza a população tanto da cidade quanto do estado, seus valores e modo de vida. Há uma notável comunidade de Nipo-brasileiros, provenientes da imigração japonesa na década de 1930, em sua maioria agricultores. Por outro lado, Itumbiara tem-se destacado no cenário nacional não apenas pela atração de migrantes, mas pela exportação de imigrantes para o estrangeiro, principalmente para países da América do Norte. Está na lista das cidades brasileiras com maior número de nativos vivendo no exterior, ao lado de Governador Valadares (MG) e Piracanjuba (GO).

Considerando os múltiplos desdobramentos das relações sociais cotidianas, em meio a tantos avanços e consquistas, Itumbiara - Goiás, não restou isenta das violências diversas, tal como da necessidade de uma Comarca própria, de forma que, entre outras, a Comarca conta hoje com duas Varas Criminais, sete promotorias, e dentre as Delegacias de Polícia Civil, uma Delegacia especializada DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher.

3 LUTAS FEMINISTAS E VOZES MASCULINAS

A introdução ao estudo de gênero no presente artigo, tem como fonte de introdução ao estudo o texto Feminismo como provocação – de Judith Buther, com desfecho voltado para a mulher oprimida e tomada como abjeto, conforme aponta que a categoria do abjeto vem referir-se “à existência corporal daqueles que não são encaixáveis na estrutura binária ‘homem-mulher’. A teoria de Butler é, ao mesmo tempo, como deve ser qualquer teoria feminista, uma teoria engajada na defesa de um sujeito oprimido” (TUBURI, 2013, p. 23).

Tanto Buther (in. TUBURI, 2013) como Louro (2000) adotam que o referencial para as questões de gênero estão diretamente ligados as estruturas biológicas do corpo, porém, conceituam que é fundamental a compreensão de que as discussões sobre sexo e

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

gênero não podem se limitar a fatores corporais, conforme aponta Buther “A partir de então, eles seriam construções discursivas entre as quais não haveria diferença. A ideia fundamental da pensadora é a de que o discurso habita o corpo e que, de certo modo, faz esse corpo, confunde-se com ele” (cf. In. TUBURI, 2013, p.24). Ainda nesse sentido, Guacira Lopes Louro afirma que

> É, então, no âmbito da cultura e da história que se definem as identidades sociais (todas elas e não apenas as identidades sexuais e de gênero, mas também as identidades de raça, de nacionalidade, de classe etc). Essas múltiplas e distintas identidades constituem os sujeitos, na medida em que esses são interpelados a partir de diferentes situações, instituições ou agrupamentos sociais. Reconhecer-se numa identidade supõe, pois, responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência. (LOURO, 2000, p. 6).

Pactua com essa mesma abordagem a escritora Simone de Beauvouir ao se posicionar que “... Sistema sexo\gênero, indicação de que a todo corpo biológico é atribuído um gênero, este submetido a regras sociais” (SANTOS, 2015, p.16), no mesmo sentido Beauvouir prossegue fundando que “o corpo biológico de uma fêmea torna-se mulher a partir da cultura, e não de regras até então tidas como naturais...” (SANTOS, 2015, p.16).

Esse poder de relação entre a transformação da realidade, de forma que a mulher seja capaz de se ver como pertencente ao seu lugar, que possam se fortalecer, apropriar dos bens culturais e ter consciência de sua condição de mulher, pode ser equiparada a relação entre língua, literatura e cultura, inclusive tendo ciência de que ao longo dos desdobramentos históricos, o machismo a colocou no lugar de subalterna, estando muitas vezes vulnerável a diversas formas de violência.

No âmbito de conscientização e prevenção, em especial para que a mulher vítima de violência possa identificar os abusos e ter coragem de lutar por seus direitos, várias iniciativas são implementadas no bojo social, tal como vários Projetos de Leis e Leis Sancionadas, tomam conta do ordenamento jurídico, seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Nas palavras de Djamila Ribeiro (2017, p. 41), “Se não se nomeia uma realidade, sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível. A insistência em falar de mulheres como universais, não marcando as diferenças existentes, faz com que somente parte desse ser mulher seja visto”.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Justamente com base nos apontamentos de Djamila Ribeiro, que o então Vereador Pastor Ailton, viu a necessidade de enxergar a necessidade da mulher pelo prisma universal, e em uso da sua representatividade política, juntou a sua voz em defesa das mulheres, em especial no que se refere a prevenção e ao combate contra a violência.

Posições sociais que imprimem realidades de poder e hierarquia distintos (macro e micro poderes), em simetria análoga a Foucault (2001, p. 28) "O exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber acarreta efeitos de poder [...] Não é possível que o poder se exerça sem saber, não é possível que o saber não engendre poder", pelo exposto, é possível constatar que a mulher se emancipou e empoderou-se, e ocupa os mais variados postos econômicos, sociais e culturais, com o sentimento de respeito, colaboração, valorização e reconhecimento dos trabalhos diversos, almejando o poder, não como forma de supremacia, mas, de igualdade.

Enquanto representante do Legislativo local, ciente dos poderes e obrigação que emanam do povo e o habilita a representar os interesses da coletividade é que nascem os Projetos de Lei 69/2021 e 121/2022, almejando somar a luta que aos poucos vem transformando a história de uma sociedade arcaica e enraizada no patriarcado.

Segundo Chaveiro (2015, p. 81), "um dos objetivos da história pode ser, exatamente, lançar uma ponte entre o passado e o presente, e restabelecer, essa continuidade interrompida". E ainda parafraseando este, o drama humano, a história de uma cidade, os detalhes de um conflito não se limitam à trama de significados e sentidos.

As dicotomias apresentadas no campo dos significados trazidos nos dicionários deixam evidente o quanto a figura masculina é posta como forte, dominante e superior, enquanto a mulher é frágil, protegida e submissa. Para Aulete (2011) o pai e protetor e bem – feitor, enquanto a mãe é pessoa dedicada. Já Michaelis (2001), apontou a mulher como feminino de homem e esposa, ou seja, sua existência só tem significado se tiver o homem como suporte, na mesma medida em que esse autor, definiu o homem como corajoso, dotado de atributos másculos, macho, que usa a prostituta para fins de satisfação sexual.

O dicionário Houaiss (2009), foi o único a definir o homem vadio (prostituto), e mesmo assim de forma superficial, apontando como sendo aquele que se prostitui. Os outros dois dicionários não apresentaram definições exatas e nem similares. Já para a mulher, todos os dicionários apresentaram definições e adjetivações para qualificar e apontar como algo fora do padrão moralmente aceitável pela sociedade conservadora.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

A elite intelectual que se apega aos padrões linguísticos como modelos cultos de aplicação da língua, encontram suas formalidades, significantes e significados nos dicionários. Porém, se tomada "a gramatica normativa e a valorização de uma única forma de falar e escrever como certa, fortalece a manutenção do poder em que determinados grupos são marginalizados" (RIBEIRO, 2017, p. 36).

Em nenhum momento o presente artigo irá pactuar com as definições linguísticas que colocam as mulheres em condição de inferioridade e/ou fragilidade, pelo contrário, ressalta sempre a admiração e apreço por tantas conquistas e soma-se as lutas na busca por justiça social e equidade.

4 PROJETOS DE LEI 69/2021 E 121/2022

O Vereador Pastor Ailton Pedro da Costa é de origem humilde e sempre foi trabalhador. Ao longo de sua vida, junto com sua esposa e seus dois filhos, sempre buscaram agir com decência e honra para criar seus filhos e sobreviver.

Exerceu profissões diversas, entre elas trabalhador de usina, cobrador de ônibus, comerciante e técnico em segurança do trabalho. Em detrimento do seu amor ao próximo e da bagagem de luta que carrega consigo, aceitou o chamado para ser Pastor Evangélico e abençoar vidas, sem nunca ter feito do pastoreio o seu labor ou fonte de sustento.

No ano de 2016, foi candidato a vereador na Cidade de Itumbiara - Goiás, não tendo logrado êxito. No ano de 2020, voltou a ser candidato e foi eleito Vereador pelo PSL, ostentando o slogam "Agindo Deus, quem impedirá?".

Apesar de ter sido eleito sempre defendendo os valores Cristãos, o mandato do presente Vereador chama a atenção pelo seu trabalho e amor ao próximo, em especial, pelo reto cumprimento das Leis e em especial a Constituição Federal, separando bem a sua função de Pastor e de Vereador, respeitando sempre a laicidade do Estado.

Durante seu mandato o Edil Vereador se afastou do seu labor da usina e se dedica em tempo integral ao sua vereância, estando sempre fiscalizando e legislando em defesa da população.

Com recorte específico para os Projetos de Lei que compõe o Corpus da presente pesquisa, vale ressaltar que a necessidade da criação destes partiu após ouvir inúmeras denúncias e queixas da população e conversar muito com sua mãe, sua esposa e sua filha, afinal, ele sempre visa entender quais são as bandeiras de luta adotadas pelas mulheres, qual a forma de contribuir com estas, sem ser invasivo e/ou desrespeitoso.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Assim, vale ressaltar que o objetivo do Edil Vereador nunca foi falar em nome das mulheres, mas sim, somar a sua voz a essa luta.

4.1 O Projeto de Lei 69/2021

O Projeto de Lei 69/2021, ostenta como eixo-norteador a seguinte ementa:

> VEDA A NOMEAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, PARA TODOS OS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, DAQUELES QUE TIVEREM SIDO CONDENADOS, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) E/OU NOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (COSTA, 2021, online).

O Projeto de Lei em tela, tem como função principal demonstrar que a Cidade de Itumbiara-Go, é intolerante e não pactua com nenhum tipo de violência contra a mulher. Essa iniciativa está pautada em impedir que pessoas condenadas por qualquer tipo de violência contra a mulher, em qualquer das modalidades previstas na Lei 11.340/2021 (Lei Maria da Penha), possa ocupar cargo no âmbito da administração pública municipal.

Soma-se ao exposto, que tal vedação se estende também as pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

A iniciativa teve como justificativa o seguinte texto apresentado no mencionado Projeto:

> A violência domestica e crimes contra a dignidade sexual, vem sendo objeto de discussão nas Casas Legislativas e, com isso, faz-se necessária uma legislação com garantias às mulheres. Recentemente o número de Feminicídios obteve uma crescente de 10% e a violência doméstica em 27% no Estado de Goiás. Notabiliza também que, o Estado de Goiás está entre os 10 estados com maior índice de estupro e registra uma média de 7 estupros por dia. Dados contabilizados de acordo com o Anuário de Segurança Pública do Estado de Goiás. (COSTA, 2021, online).

Conforme pode-se observar, a gênese da criação deste é marcada por uma análise de conjuntura que evidenciou que outras Casas Legislativas foram pioneiras em Projetos com o mesmo objeto de discussão.

Também fundamentaram a presente iniciativa os dados obtidos em relação ao crescente número de casos de violência em âmbito doméstico contra a mulher, tal como o alarmante registro de que Goiás está entre os 10 (dez) Estados brasileiros com maior número de casos de estupro, chegando a registrar cerca de 07 (sete) casos por dia.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Com o objetivo de coibir tais práticas na cidade de Itumbiara - Goiás, assim dispõe o Projeto de Lei:

> Art. 1° - Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Itumbiara, para cargos ou empregos públicos de qualquer natureza, de pessoas que tiverem sido condenadas, após o trânsito em julgado, pelos seguintes ilícitos:
>
> I - Nos crimes de estupro previsto nos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro e crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro;
>
> II - Em qualquer dos dispositivos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. (COSTA, 2021, online).

Por todo exposto, resta demonstrado que o objetivo do Edil vereador foi somar aos mecanismos já existentes, mais uma resposta da sociedade em forma de repúdio a violência contra a mulher. Valendo ressaltar ainda que, após a Pandemia ocasionada pela COVID-19, os índices de violência foram ainda mais alarmantes, ponto que foi ressaltado também na justificativa do presente Projeto de Lei, conforme dispõe a seguir:

> Dados preocupantes e alarmantes, pois, é uma violência que degrada e desestrutura muito a vítima e sua família. Durante o isolamento social instituído, como resposta à pandemia da Covid-19, os casos de violência doméstica aumentaram consideravelmente. E muitas vitimas estão com dificuldades de denunciar o agressor ou de buscar ajuda, porque estão o tempo todo em sua companhia. (COSTA, 2021, online).

O convívio cotidiano evidenciou o quanto culturalmente e ideologicamente os valores do machismo patriarcal ainda estão enraizados na formação familiar. A ruptura da subserviência da mulher em relação ao homem, ainda é para este, em muitos casos motivo para se achar no direito de agredir, em especial, a sua companheira.

O Projeto apresentado emerge como mais um mecanismo para coibir a prática da violência, tal como para reforçar o posicionamento de intolerância total contra tais ações. Em mais um trecho da justificativa é possível notar que quanto mais ações em forma de repúdio, maiores serão os avanços nessa luta, veja,

> Ademais, vale ressaltar que embora tais delitos já tenham penas com a devida culminação legal, consideradas brandas em face as sequelas deixadas nas vítimas, é dever dos representantes políticos fomentar mecanismos de mediação para inibir tais ações, sejam pautadas na violência física, moral, patrimonial, psicológica ou de qualquer outra natureza. Coibir a prática de agressão contra as mulheres deve ser uma pauta permanente, vetar a nomeação no serviço público, de quem pratica tamanha crueldade é mais um dos meios necessários. (COSTA, 2021, online).

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Como foi exposto e apresentado ao longo desta seção, é de total conhecimento do Vereador autor do Projeto de que já existe previsão legal no Código Penal e na Legislação Extravagante, que prevê penas para cidadãos que comentem tais delitos, todavia, tais previsões legais não foram suficientes para erradicar lamentáveis práticas.

Nesse diapasão, faz-se necessário um enfrentamento com mais meios de punição em relação a violência contra a mulher. Vale ressaltar ainda que, além dos já existentes, outros mecanismos irão surgir, tendo todos as suas respectivas importâncias, porém o principal ponto de discussão sempre deverá ser pautado não incuráveis sequelas e traumas deixados por tais ações.

Se por um lado para a vítima as sequelas serão eternas, por outro a aplicação da pena no Brasil tem tempo de validade, de forma que ninguém poderá ser perpetuamente condenado, assim, em respeito as normas legais, o presente projeto prevê ainda que:

> Art. 2° - O impedimento que se trata o artigo anterior cessará após o integral cumprimento da pena. (COSTA, 2021, online).

Assim, uma vez cumprida a pena, tendo cessado os efeitos legais da punição, volta o cidadão a ter direito de gozar dos seus direitos de forma plena, podendo exercer entre outros direitos, o de ser contratado pela Administração Pública.

4.2 Projeto de Lei 121/2022

O respectivo Projeto de Lei 121/2022, apresenta em sua ementa, o seguinte texto:

> Dispõe na cidade de Itumbiara – Goiás, sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis. (COSTA, 2021, online).

A inspiração para o Presente Projeto emerge da necessidade de proteção a mulher em condição de vulnerabilidade em detrimento da sua hipossuficiência e/ou do seu estado de saúde.

Nos últimos anos foram inúmeros os escandalos envolvendo casos de abuso

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

sexual contra a mulher durante processos de tratamentos de saúde e realização de exames.

O Presente Projeto teve como pioneiro o piloto apresentado no Congresso Nacional pelo então Deputado Federal Alex Mamente (Cidadania – SP), conforme dispõe o texto a seguir:

> O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto o paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente. Além disso, a matéria assegura que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência. Parte disso é previsto na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pósparto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, in verbis: Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS. Fica evidenciado o direito da grávida em ter um acompanhante de sua escolha para estar com ela na sala de cirurgia. E, apesar de a lei tratar apenas dos serviços próprios ou conveniados do SUS, entende-se que de forma análoga pode ser aplicado ao setor privado. Contudo, é preciso deixar claro que a questão não deve ser apenas para serviços próprios ou conveniados do SUS. Nesse sentido, orientações que advogam o uso de acompanhantes foram publicadas por diferentes organizações profissionais internacionais. Como exemplo, o Colégio Americano de Ginecologia e Obstetrícia (ACOG) recomenda a presença de um acompanhante em todos exames mamários, genitais e retais, e se aplica a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto e parto, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico (ACOG, 2020). Da mesma forma, é política da University of Michigan/Michigan Medicine permitir acompanhantes de pacientes, quando solicitados ou necessários, durante exames, procedimentos e cuidados sensíveis. Vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável a pacientes. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e a mulher é essencial, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados. Também é fundamental, em cada serviço, a resposta adequada a comportamentos antiéticos, bem como a ações inseguras e suspeitas. Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento. Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante pode ajudá-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição. (MAMENTE, Congresso Nacional, 2022).

Segundo o Vereador Pastor Ailton Pedro da Costa (2022), A justificativa do presente Projeto de Lei encontra-se respaldada nas considerações e justificativas apresentadas pelo então Deputado Federal Alex Mamente (Cidadania – SP), tendo sido o pioneiro em louvável iniciativa que protege tanto as mulheres usuárias dos serviços de saúde, prevenindo abusos e outras situações que gerem prejuízo as mulheres, seja em

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

âmbito públicos ou privados, tal como para os profissionais de saúde para que não incorram em falsas acusações.

Nesse mesmo sentido, o texto de Lei do presente Projeto, apresenta a seguinte composição:

> Art. 01 - É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, salvo se houver manifestação expressa em documento escrito assinado pala paciente, dispensando tal acompanhamento.
>
> Art. 2º É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico. (COSTA, 2021, online).

Conforme restou demonstrado, o Presente Projeto faculta e não obriga a mulher a estar acompanhada, sendo dela o poder de escolha. O que foi nitidamente apontado na justificativa, inclusive comparrando com o texto apresentado pelo Deputado Federal, veja,

> Com o devido respeito a autoria do Projeto, por se tratar de assunto de interesse coletivo e geral, justifico o presente, fazendo uso das nobres palavras do então Deputado, ressaltando ainda que no presente projeto, diferente do apresentado no Congresso Nacional, este faculta a mulher (paciente/usuária do serviço), o direito de abrir mão de tal acompanhamento. (COSTA, 2022, online).

Desde a gênese do presente artigo, busca-se demonstrar que a iniciativa é pautada na somatória de vozes em luta dos direitos das mulheres, razão pela qual o edil Vereador viu a necessidade de deixar a presença do acopanhante ser uma decisão facultada a paciente, o que não pode é existir a ausência de tal possibilidade, tal como, manipulação para que a mesma se sinta obrigada a abrir mão de tal direito.

Pensando na fragilidade e na falta de conhecimento acerca dos seus direitos, o presente projeto ainda foi taxativo em vincular a obrigação do estabelecimento de saúde de disponibilizar as informações necessárias para assegurar os direitos dessas mulheres, conforme alude a seguir:

> Art. 3° Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes. (COSTA, 2022, online).

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Ainda nesse mesmo sentido, o projeto dispõe ainda sobre a necessidade de prever a responsabilização do estabelecimento e/ou pessoa que deixar de cumprir a lei, conforme disposto a seguir:

> Art. 5°. As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis. (COSTA, 2022, online).

Considerando que para as regras teóricas sempre deverá existir a razoabilidade e a porporcionalidade em relação a possibilidade de flexibilização da norma, o projeto apresenta as seguintes previsões:

> Art. 4° Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.
> § 1° Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.
> § 2° Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1° deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal. (COSTA, 2022, online).

Assim, em casos emergenciais, que demandam urgência e imediato atendimento, será dispensada tal obrigatoriedade se esta comprometer o atendimento, devendo o profissional justificar em momento posterior, a mesma regra se aplica a falhas técnicas e/ou de impossibilidade de permanência.

Em linhas findas, vale ressaltar que o Presente Projeto é alvo de grandes discussões em todo o Cenário Nacional, uma vez que alguns médicos se sentem afrontados com tal iniciativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente artigo demonstrou ao longo de suas seções que no âmbito da municipalidade em Itumbiara-Goiás, entre outros, foram apresentados os Projetos de Lei 69/2021 e 121/2022, embora com objetos distintos o objetivo de ambos está pautado na defesa dos direitos das mulheres, em especial no combate a violência a ao abuso sexual.

Todos os objetivos da pesquisa foram alcançados, uma vez que foi possível fazer uma análise minuciosa do corpus da pesquisa, além de estabelecer um diálogo direto com

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

outras fontes e autores que fundamentam a presente. O presente artigo servirá de fonte de pesquisa e esclarecimento para operadores do direito, acadêmicos e comunidade em geral, e ainda, foi possível compreender que homens podem somar suas vozes e ter ações que contribuam com as lutas feministas sem invadir o local de fala das mulheres.

A hipótese foi confirmada, uma vez que foi possível identifica que existem várias iniciativas parlamentares na Cidade de Itumbiara - Goiás em defesa das mulheres, todavia é salutar informar que o corpus da presente pesquisa se ateve aos Projetos de Lei 69/2021 e 121/2022.

Por fim, é importante informar que o Projeto de Lei 69/2021 foi aprovado com unanimidade na Câmara Municipal de Itumbiara, tendo tido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, tornando se a Lei Municipal 5.100/2021.

O Projeto de Lei 121/2022, já teve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável e encontra-se em tramitação.

Vozes que somam, ações que trasnformam, demonstra com exatidão que homens tem o dever moral e cívico de respeitar as mulheres, tal como, de se juntarem as lutas e respeitando os espaços e dando o devido protagonismo a mulher, enquanto ser ontológico que rompe a cada dia as barreiras do machismo estrutural.

6 REFERÊNCIAS

BACHELARD, G. **A poética do espaço**. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Disponível em http://www.zahar.com.br/ sites/default/files/arquivos/ _BAUMAN_ModernidadeLiquida.pdf. Capturado em 19 mai. 2015.

BEAUVOIR. Simone. **O segundo sexo**. Trad. MILLET, Sérgio. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Col. Feminismos Plurais. Belo Horizonte: letramento: Justificando, 2018.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BIDERMAN, M. T. C. **Teoria lingüística**: teoria lexical e lingüística computacional. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade**: lembranças de velhos. 4.ed. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Constituição de 1988, é marco na proteção das mulheres**. Secretaria de Políticas para as mulheres. Disponível em: {http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres}. De 27 de dezembro de 2017. Acesso em 14 de fevereiro de 2019.

COSTA, Ailton Pedro da (Vereador Pastor Ailton). **Projeto de Lei 69/2021**. Itumbiara - Goiás: Câmara Municipal de Vereadores, 2021.

COSTA, Ailton Pedro da (Vereador Pastor Ailton). **Projeto de Lei 121/2022**. Itumbiara - Goiás: Câmara Municipal de Vereadores, 2022.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**, 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2009.

LIMA, Thauany. **Entenda o patriarcado e como ele afeta homens e mulheres**. Disponível em: { https://www.msn.com/pt-br/estilo-de-vida/cabelo/entenda-o-patriarcado-e-como-ele-afeta-homens-e-mulheres/ar-BBHrxSs}. Publicado em 15 de março de 2018. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

LOURO, Guacira Lopes**. O corpo educado**: Pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MICHAELIS, Heriette. **Dicionário prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Saraiva 2001.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: letramento: Justificando, 2017.

WOOLF, Virgínia. **Um teto todo seu**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Nova Fronteira S.A., 1928.